



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025928-13.2021.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado/apelante ROBERTO TUCUHIRO GOYA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 58650
APEL.N° : 1025928-13.2021.8.26.0482
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE - 3ª VARA CÍVEL
APTE./APDO.: ROBERTO TUCUHIRO GOYA (JUSTIÇA GRATUITA)
APDO./APTE.: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais – Empréstimo consignado em benefício previdenciário do autor – Sentença de parcial procedência da ação – Recurso tirado por ambas as partes – Preliminar suscitada em contrarrazões afastada – Ofensa ao princípio da dialeticidade não verificada – Mérito – Autor que nega a contratação e impugna as assinaturas apostas no contrato – Realização de prova pericial grafotécnica – Laudo que aponta para a falsidade das assinaturas lançadas no instrumento – Nulidade da contratação confirmada – Dever de restituição em dobro mantido – Afronta ao dever da boa-fé objetiva – Valor creditado em conta de titularidade do autor que não configura amostra grátis – Possibilidade de compensação de valores – Dano moral caracterizado – Indenização fixada em valor que não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Majoração determinada – Consectários legais – Juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) – Consectários legais que deverão ser calculados com observância do disposto no artigo 406, parágrafo 1º do CC, com metodologia de cálculo estabelecida na Resolução nº 5.171 de 2024 do Banco Central do Brasil – Sentença reformada em parte – Recursos parcialmente providos.

São recursos de apelação tirados contra a r. sentença de fls. 231/237, declarada a fls. 240/242, cujo relatório fica adotado, prolatada pela MM^a. Juíza de Direito Cristina Elena Varela Werlang, que **julgou procedente em parte** demanda de natureza declaratória c.c. pretensão indenizatória ajuizada pelo autor em face do banco-réu.

Sustenta o demandante a necessidade de majoração do valor de R\$ 5.000,00 arbitrado a título de indenização por dano moral, argumentando que a quantia se mostra desarrazoada e desproporcional à situação da qual fora vítima. Entende pela incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ). Aduz não ser obrigada a devolver/compensar o valor creditado em sua conta, posto assemelhar-se a situação a amostra grátis que configura prática abusiva. Pede o provimento do recurso nos termos formulados (fls. 275/294).

Já o banco demandado sustenta que em nenhum momento fora negligente, atuando em consonância com a legislação pertinente e sem qualquer intenção de prejudicar o autor. Declara-se também vítima da fraude perpetrada por terceiro, posto não ter seus prepostos mínima condição de detectar a ocorrência, motivo pelo qual entende pelo afastamento da determinação de restituição dos valores na forma dobrada. Ao argumento de inoccorrência de dano moral, discorre ainda sobre a desproporcionalidade do valor indenizatório arbitrado. Pede o provimento do recurso nos termos formulados (fls. 251/269/309).

Recursos tempestivos e respondidos, com preliminares (fls. 298/313 e 316/327).

Anotados respectivamente a fls. 36/38 a concessão da gratuidade da justiça ao autor; a fls.

270/271 o recolhimento das custas de preparo pelo réu, bem como a devida complementação a fls. 337/338.

É O RELATÓRIO.

Os recursos serão analisados e julgados em conjunto.

Desde já anote-se que não se vislumbra na espécie ofensa ao chamado princípio da dialeticidade como suscita o réu apelado, já que as razões do apelo interposto pela autora, muito embora reiterem os pontos trazidos por ocasião da inicial apresentada, exprimem o inconformismo com a sentença que lhe é desfavorável.

Superada tal questão, no mérito, os recursos comportam parcial provimento.

Cuida-se de ação de natureza declaratória c.c. pretensão indenizatória fundada em alegada contratação de empréstimo consignado à revelia do autor.

Narra na inicial ser beneficiário do INSS e, nesta condição, ter se surpreendido com desconto mensal da quantia de R\$ 35,85 de seu benefício previdenciário, oriundo de contrato de empréstimo identificado sob nº 628360691, em seu nome e no valor de R\$ 1.459,10.

Embora tenha outros contratos de empréstimo consignado em seu nome, nega ter firmado esse contrato em específico, ou mesmo autorizado qualquer desconto a tal título.

Após a apresentação de defesa e réplica, na qual o demandante negou as assinaturas constantes na documentação exibida com a defesa, o feito prosseguiu em regular instrução, inclusive com a realização de prova

pericial grafotécnica determinada pelo juízo a fls. 129/13, sobrevindo ao final a decisão ora hostilizada.

Recorrem ambas as partes.

Pois bem.

Como se sabe, à luz do entendimento sumulado no verbete de nº 479 do C. STJ, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiro é objetiva.

Confira-se: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*

Por tal entendimento, sua responsabilização não se afasta pela alegação de fraude perpetrada por terceiros quando os eventos narrados tiverem relação com sua atividade empresarial. A culpa de terceiro somente elide a responsabilidade do banco quando se tratar de caso fortuito externo ou culpa exclusiva da vítima, hipóteses diversas dos autos.

Nessa linha, comprovada a falsidade da assinatura lançada no instrumento objeto do trabalho pericial, acertada a decisão ao declarar a inexigibilidade do contrato de empréstimo nº 628360691 em relação ao autor, ante a inexistência de contratação.

Na verdade, o caso em tela é mais um dos inúmeros que tramita no Judiciário, tendo por objeto contrato de empréstimo consignado cuja assinatura do mutuário foi falsificada.

O instrumento digitalizado a fls. 79/80 foi feito através de correspondente autorizado, conforme se infere do campo/quadro IV, vale dizer, não foi elaborado diretamente com o réu.

Assim, até que se demonstre qualquer irregularidade ou falsificação no instrumento, notadamente quando a constatação do vício dependa de prova técnica, como ocorre no caso em tela, não é possível afastar a boa-fé da instituição financeira.

Contudo, a partir do momento que o vício ou falsificação restou sobejamente comprovado, como ocorrente no caso em análise, superada está a presunção de boa-fé na medida em que a instituição, agora ciente do vício, adere à conduta do falsário.

Com efeito, no caso em exame o laudo grafotécnico digitalizado a fls. 171/197 concluiu categoricamente que *"é falsa a assinatura atribuída ao punho de Roberto Tocuchiro Goya, grafada na Cédula de Crédito Bancário, às fls. 79/80 (CCB)"* (fls. 186).

Ora, mesmo ciente da falsificação, a instituição insiste nas razões do presente apelo no reconhecimento de sua boa-fé na operação, utilizando-se do processo para opor resistência injustificada ao seu andamento, contrariando prova técnica incontestável.

Diante disso, fica mantida a determinação para devolução em dobro o que foi indevidamente cobrado do apelado, conforme artigo 42, parágrafo único do CDC.

Todavia, no tocante aos consectários legais sobre a condenação por dano material um reparo há de ser feito na r. sentença, posto que os juros de mora deverão ser computados desde a data do ilícito, nos termos da Súmula 54 do C. STJ, haja vista tratar-se de responsabilidade extracontratual aqui reconhecida e confirmada.

Acertada também a sentença no que toca à condenação da autora na devolução da quantia que lhe fora creditada e que eventualmente não tenha sido devolvida,

autorizada a compensação com os valores nos quais condenado o réu a devolver-lhe, com vistas ao restabelecimento das partes, no máximo possível, ao status quo ante, à luz do princípio da vedação ao enriquecimento indevido.

Anote-se, por oportuno, que a quantia depositada em conta bancária do demandante pelo réu não pode ser considerada como "amostra grátis" nos termos do art. 39, inciso III e parágrafo único, do CDC, como pretende a parte autora. E isso pelo fato de não se tratar de prática comercial destinada a angariar clientes, mas sim ocorrência oriunda de falha na prestação de serviço bancário.

No mais, no que toca à pretensão do autor à majoração do valor arbitrado a título de danos morais, seu pleito merece acolhimento.

Em face dos descontos noticiados, inegável o desgaste emocional bem como a sensação de vulnerabilidade e insegurança experimentados pelo autor por ter sido vítima da fraude perpetrada. Ainda, particularmente a merecer valoração, o fato de se tratar de pessoa aposentada e ver-se privada de parte de seu escasso e, quiçá, único rendimento.

Assim, caracterizado o dano de natureza moral, resta verificar se justo o valor de R\$ 5.000,00 arbitrado a título de indenização.

Como se sabe perante o ordenamento jurídico pátrio, o valor da indenização por danos morais é feito por arbitramento judicial, sendo de natureza compensatória e não reparatória. Na determinação do valor, devem ser levadas em conta a condição econômica das partes, a proporção e gravidade dos danos e, ainda, a intensidade de culpa do ofensor. O valor deve ainda ser

suficiente para desestimular a reincidência.

Nessa linha, atentando-se às circunstâncias do caso, a quantia fixada mostra-se ínfima e incompatível com o porte financeiro do réu além de inferior aos valores fixados por esta C. Câmara Julgadora em casos semelhantes.

Nesse contexto, impõe-se majorar a indenização para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inclusive por melhor atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Registre-se, por fim, que todos os consectários legais deverão ser calculados com observância do disposto no artigo 406, parágrafo 1º do CC, com metodologia de cálculo estabelecida na Resolução nº 5.171 de 2024 do Banco Central do Brasil.

Na esteira desse entendimento, tem-se pela reforma parcial da r. sentença nos pontos acima elencados, ficando, no mais, mantida tal como lançada.

Sucumbente na maior parte dos pedidos, mantida a sucumbência carreada de forma integral ao réu, bem como a verba honorária em 20% do valor da condenação, nada recomendando sua alteração, posto que arbitrada em atendimento aos critérios elencados no artigo 85, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos.

IRINEU FAVA

RELATOR